



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO I, Nº 11, PAÇO DO LUMIAR-MA, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 9 PÁGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 703 DE 07 DE AGOSTO DE 2017. 1

LICITAÇÕES

ERRATA

ERRATA I DO AVISO DE LICITAÇÃO 7

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 703 DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

LEI Nº 703 DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na forma do art. 165, da Constituição Federal, do Inciso II, do art. 85, da Lei Orgânica do Município, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em cumprimento à demais normas federais e estaduais pertinentes, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Paço do Lumiar para o Exercício de 2018, abrangendo:

I- as prioridades e metas da administração pública municipal;

II- a estrutura e a organização dos orçamentos;

III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, assim como os critérios para as suas alterações

IV- disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

V- disposições relativas às despesas do Município Tributária do Município;

VI - critérios para alterações na Legislação Tributária do Município;

VII- e outras disposições gerais aplicáveis;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão enunciadas e apresentadas em anexo específicos, sob o título de - "**Anexo de Metas e Prioridades**" *parte integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.*

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, em sintonia com os dispositivos legais especialmente a Lei nº 4.320, 17/03/1964, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);

II- Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente da ação de governo;

III- Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo.

IV- Operação Especial- as despesas que não contribuem para a manutenção das ações e governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

- 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- 2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subsunção as quais se vincula.

Art.4º. Os orçamentos, fiscal e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;

2 – juros e encargos de dívida;

3 – outras despesas correntes

4 – investimentos;

5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital;

6 – amortização da dívida.

Parágrafo único. As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamentos em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto de Executivo Municipal.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2018 conterá dispositivos reguladores para autorizar a:

I – realização de operações de crédito por antecipação de receita (ARO);

II – abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Os projetos de lei referentes à Lei Orçamentária Anual (LOA) e também as aberturas de créditos adicionais e as anteriores propostas e modificação, serão apresentados com a forma e detalhamento estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. Quaisquer projetos e lei propondo emendas a Lei Orçamentária Anual (LOA) somente serão admitidos quando:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) aprovado para o período 2018 – 2021 e com a presente Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes e anulação de despesas, excluídas as incidam sobre:

1. Dotação para pessoal e seu encargo;

2. Serviços de saúde;

3. Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programações específicas;

4. Encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;

5. Despesas decorrentes de vinculação constitucional.

Parágrafo Único. Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes públicos municipais, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. O projeto de lei do qual resultará a Lei Orçamentária Anual (LOA), que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, deverá conter:

I – dispositivos textuais da lei;

II – quadros orçamentários com informações consolidadas;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere à Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

- 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscais e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;

V – receita e despesas dos orçamentos fiscais e de seguridade segundo categorias econômicas conforme o anexo I, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e de seguridade social;

VII – fonte de recursos por grupos de despesas;

VIII – despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações

Art. 11. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado nonexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, no orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas e alterações do Plano Plurianual 2018 –

2021, ou tenham sido objetos de leis específicas.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais serão feitos de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. §O Poder Executivo municipal solicitará, em tempo hábil, ao Poder Judiciário Estadual relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta municipal e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta lei, especificando:

1. Número da ação originária;
2. Número do precatório;
3. Tipo de causa julgada;
4. Data a autuação do precatório;
5. Nome do beneficiário;
6. Valor do precatório a ser pago e
7. Data do trânsito em julgado.

- 1º A relação dos débitos de que trata o **caput** deste artigo somente incluirá precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

1. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
2. Certidão de que não tenham sido opostos embargo ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 16- O repasse ao Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o limite de 7%, conforme art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

1. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas a unidades executoras;
2. Incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único - A execução das ações que trata o artigo anterior fica condicionada a autorização específica prevista no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de “Reserva de Contingência”, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 20. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução.

Art. 21. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social não poderá ser transferida para orçamento diferente do orçamento original.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual (LOA) disciplinará a forma e o nível de detalhamento exigido para a abertura de créditos adicionais.

- 1º. A autorização para a abertura de créditos especiais resultará da apreciação pelo Poder Legislativo de projeto de lei específica, que deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo, acompanhado de exposição de motivos circunstanciada de justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das metas.
- 2º. Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.
- 3º. Cada projeto de lei ou decreto, conforme o caso deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 23. A lei orçamentária consignará no mínimo:

1. 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 24. Os recursos orçamentários para as ações de alimentação escolar serão definidos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 25. O orçamento de seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, em obediência ao disposto no art. 85. § 3º., Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

1. de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
2. do tesouro municipal;

- de convênios, contratos, acordos e ajuste com órgão e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

CAPÍTULO IV

DS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante lei específica, o Poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargo, empregos e funções, constante de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Li Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

Art. 29. Nas estimativas do Projeto da Lei Orçamentária (LOA) a ser elaborado poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei e que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

- 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA):
 1. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
 2. Será apresentada a programação especial de despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na Legislação.
- 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para sanção a Prefeitura Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 dias após a sanção da Prefeitura Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2018 não seja sancionado pela Prefeitura até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento às seguintes despesas:

1. pessoal e encargos sociais;
 2. pagamento de benefícios previdenciários;
- pagamento do serviço da dívida;
1. pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 31. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 32. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais de destinaram os recursos recebidos.

Art. 33. Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas do Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do instrumento.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de PAÇO DO LUMIAR, município do Estado do Maranhão, aos 04 (quatro) dias do mês agosto de 2017;

Domingos Francisco Dutra Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

(Lei nº 481, de 20 de março de 2013. Dispõe sobre reorganização administrativa do Poder Executivo, no âmbito da Administração Direta).

ANEXO II

METAS FISCAIS

AMF - Tabela (LRF, art. 4º, § 1º) ESPECIFICAÇÃO	2018						2019				2020					
	Valor		% PIB		Valor		% PIB		Valor		% PIB		Valor		% PIB	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	197432122,08	173741587,87	4012848009,833	219273445,45	180170026,62	4299479322,62	241114768,82	202011349,99	46146367238,28							
Receitas Primárias (I)	194539261,67	171195851,36	3954050034,008	216060556,57	177530097,86	4236481501,46	237901879,94	198530980,98	45531460275,60							
Despesa Total	237984177,72	209427668,04	4837076782,831	264311653,34	217176491,76	5182581438,11	268254700,90	229850255,85	51340612612,44							
Despesas Primárias (II)	236317444,87	207960931,99	4803200098,997	262460534,84	215655486,47	5146284996,95	261900245,80	218450878,90	50124448956,94							
Resultado Primário (III) = (I - II)	-41778183,20	-36765080,63	-849150064,989	-46399978,27	-38125388,61	-909803495,49	-23998365,86	-19919897,92	-4592988681,34							
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00							
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00							
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00							

ANEXO III

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)					R\$ 1,00		
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	% PIB	Metas Realizadas em	% PIB	Variação		
	2016		2016		Valor	%	
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	299540238,90	6.896.056.550,35	296390742,38	4.256.056.260,36	-3149496,52	-105,14%	
Receitas Primárias (I)	290235989,87	6.380.650.523,63	293921344,58	4.235.200.216,35	3685354,71	126,98%	
Despesa Total	293845898,90	6.896.056.550,35	296390742,38	4.460.545.630,00	2544843,48	86,60%	
Despesas Primárias (II)	291899389,90	6.659.520.652,36	295710999,57	4.580.453.250,48	3811609,67	130,58%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1663400,03	- 278.870.128,73	-1789654,99	- 345.253.034,13	-126254,96	759,02%	
Resultado Nominal	0	-	0	-	0	0	
Dívida Pública Consolidada	0	-	0	-	0	0	
Dívida Consolidada Líquida	0	-	0	-	0	0	

FONTE:

ANEXO IV

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Tabela (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											R \$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	146842759,45	296390742,38	101,84%	327335417,83	10,44%	362539032,68	10,75%	402645638,25	11,06%	437849253,10	8,74%
Receitas Primárias (I)	144691156,15	293921344,58	103,14%	324608202,56	10,44%	359518516,32	10,75%	399290971,22	11,06%	406860245,13	1,90%
Despesa Total	177003888,69	296390742,38	67,45%	327335417,83	10,44%	362539032,68	10,75%	402645638,25	11,06%	437849253,10	8,74%
Despesas Primárias (II)	175764234,03	295710999,57	68,24%	326584706,48	10,44%	361707585,32	10,75%	401722210,37	11,06%	441736835,42	9,96%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-31073077,88	-1789654,99	0,00%	-1976503,92	0,00%	-2189069,00	0,00%	-2431239,15	0,00%	-34876590,29	0,00%

Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%		0,00%	0,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%		0,00%	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%		0,00%	0,00	0,00%
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	146842759,45	278310907,09	89,53%	287389040,12	3,26%	296970710,85	3,33%	306406207,71	3,18%	328458201,89	7,20%
Receitas Primárias (I)	144691156,15	275992142,56	90,75%	284994640,56	3,26%	294496481,01	3,33%	303853365,44	3,18%	319450100,28	5,13%
Despesa Total	177003888,69	278310907,09	57,23%	287389040,12	3,26%	296970710,85	3,33%	306406207,71	3,18%	328458201,89	7,20%
Despesas Primárias (II)	175764234,03	277672628,60	57,98%	286729941,83	3,26%	296289637,94	3,33%	305703495,42	3,18%	321400830,90	5,13%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-31073077,88	-1680486,04	0,00%	-1735301,27	0,00%	-1793156,93	0,00%	-1850129,98	0,00%	-1950730,62	0,00%
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

ANEXO V PRIORIDADES DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

Garantir o funcionamento da Câmara Municipal, bem como prover a sua manutenção;
Construir uma Gestão Empreendedora Focada em resultados e Aberta ao Controle Social;
Legislar com responsabilidade, visando os interesses da população

PREFEITURA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO

Promover o acesso universal à população de Paço do Limiar de serviços de saúde com qualidade através da implantação do programa de marcação de consultas, reforma e ampliação da unidades de atendimento médico do município; implantação do programa de farmácia popular etc.;

Ampliar o nível e a qualidade da escolarização da população promovendo o acesso universal à educação e ao patrimônio cultural, Implementar o processo de reforma urbana, melhorando as condições de habilidade_ acessibilidade e mobilidade com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente;

Reduzir a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes em relação a todas as formas de violência. Aprimorando os mecanismos de efetivação dos seus direitos;

Reduzir as desigualdades municipal_ estimulando a participação da sociedade no desenvolvimento local;

Impulsionar os investimentos em infraestrutura de forma coordenada e sustentável;

Melhorar a gestão e qualidade ambiental e promover a conservação e uso sustentável dos recursos naturais, promovendo a educação ambiental.

Ajudar os governos. Federal e estadual em políticas de segurança pública;

Informações Técnicas de Interesse dos Contribuintes, Prestadores de Serviços e População em Geral;
Incentivar a arrecadação em conformidade com LRF 101/2000. Elaborar Organograma da dívida ativa,

Garantir a implantação e implementação de ações e serviços no Sistema Municipal de Saúde nas diversas áreas para que a população Luminense tenha acesso integral de forma contínua, com qualidade, em tempo oportuno, possibilitando uma melhoria na qualidade de saúde;

Sistematizar a rede municipal de ensino, através de sua regularização curricular e pedagógica, bem como do desenvolvimento de ações que dinamizem a prática educativa e favoreça a elevação dos índices educacionais do município;

Promover o atendimento das ações de proteção social especial as famílias em situação de risco social e pessoal do município, que se encontram com seus direitos violados;

Conscientizar e informar a luta das mulheres socialmente construídas ao longo da história;
 Promover ações que contribuam para garantia dos direitos da criança e do adolescente;
 Proposição de ações que contribuam para coibir o abuso e a exploração sexual;
 Acompanhar e fiscalizar a implantação de políticas votadas para a juventude;
 Atendimento multidisciplinar aos dependes de álcool e outras drogas;
 Asfaltamento de forma programada e organizada, com a construção de sarjetas, meio fio etc. monitoramento e revisão desta obra de forma sistemática;
 Implementar infraestrutura de recepção, distribuição e comercialização do pescado;
 Preservação do meio ambiente de forma sustentável.

ANEXO VI DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

(LRF, art. 53, § 1º, inciso II)			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
DESPESAS C/PAGTO JUROS ORÇADA A MENOR	2.985.254,85	ABERT. CRED. ADIC. A PARTIR DA RESERVA DE CONTIG.	3.850.528,50
AUMENTO DO SALÁRIO MINIMO	101.596.268,16	ABERT. CRED. ADIC. POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO	102.200.650,80
DEMANDAS JUDICIAIS	1.350.560,00	ABERT. CRED. ADIC. A PARTIR DA RESERVA DE CONTIG.	1.400.528,35
FRUSTAÇÃO DE ARRECAÇÃO	16.225.200,10	AUMENTO DE RENDAS LOCAIS	17.500.850,63
ASSUNÇÃO DE PASSIVO	1.999.586,39	AUMENTO DE CONSIGNAÇÕES	2.112.224,60
OUTROS RISCOS FISCAIS	750.529,50	ABERT. CRED. ADIC. POR CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO	786.850,96
TOTAL:	124.907.399,00	TOTAL:	127.851.633,84

LICITAÇÕES

ERRATA

ERRATA I DO AVISO DE LICITAÇÃO

ERRATA I DO AVISO DE LICITAÇÃO

Onde se Lê:

PREGÃO PRESENCIAL Nº062/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2563/2017

O **Pregoeiro Oficial Do Município De Paço Do Lumiar** realizará às **9h30 do dia 22 de agosto de 2017**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, Av. 13, quadra 132, Nº 18, Maiobão, Paço do Lumiar, licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, objetivando o **registro de preço** para a **contratação de empresas prestadora serviços de terceirização de mão de obra (Auxiliar Operacional de Serviços Gerais – ASOG, Agente de Portaria – Diurno e Agente de Portaria – Noturno) com fornecimento de insumos**, de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, Secretaria Municipal de Educação – SEDUC e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, na forma da Lei federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 3.091, de 02 de janeiro de 2017, Lei Complementar nº 123/2006, e aplicando, subsidiariamente, a Lei

federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na página www.pacodolumiar.ma.gov.br ou na sede da CPL ao custo de 01 (uma) resma de papel A4.

São Luís, 06 de setembro de 2017.

CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Leia-se:

PREGÃO PRESENCIAL Nº062/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2563/2017

O **Pregoeiro Oficial Do Município De Paço Do Lumiar** realizará às **9h00 do dia 22 de setembro de 2017**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, Av. 13, quadra 132, Nº 18, Maiobão, Paço do Lumiar, licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, objetivando o **registro de preço** para a **contratação de empresas prestadora serviços de terceirização de mão de obra (Auxiliar Operacional de Serviços Gerais – ASG, Agente de Portaria – Diurno e Agente de Portaria – Noturno) com fornecimento de insumos**, de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, Secretaria Municipal de Educação – SEDUC e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, na forma da Lei federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 3.091, de 02 de janeiro de 2017, Lei

Complementar nº 123/2006, e aplicando, subsidiariamente, a Lei federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na página www.pacodolumiar.ma.gov.br ou na sede da CPL ao custo de 01 (uma) resma de papel A4.

São Luís, 11 de setembro de 2017.

CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CÉP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP